

Cynara Monteiro Mariano (OAB: 12949/CE). Advogada: Carina Costa Oliveira (OAB: 13112/CE). Advogado: Patrício Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogada: Beatriz Rego Xavier (OAB: 11821/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de providências para pagamento da superpreferência apresentado pelo credor, constata dos autos o seguinte: 1) há pedido expresso (pág. 02/03); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o requerente de credor originário (págs. 22/23); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (págs. 22/23); 4) foram preenchidas as condições necessárias à concessão do benefício constitucional em razão ser o credor portador de moléstia grave, nos termos da Resolução nº 303/2019 do CNJ (págs. 22/23); 5) o montante do crédito principal não supera o valor da parcela prioritária (págs. 22/23); 6) houve reconhecimento da regularidade do Preceitório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (págs. 22/23); 7) o(a) causídico(a), nos termos do art. 48, §2º da Res. nº 19/2018, do OETJCE, declarou que localizou o credor (pág. 29). O credor comprovou, através de laudo médico atualizado, ser portador de doença que o habilita ao reconhecimento da prioridade prevista no art. 100, § 2º, da Constituição. Sendo assim, vejo integralmente cumpridas e observadas as exigências e pressupostos legais e normativos para a concessão do benefício e arrimado no certificado às páginas 22/23 e 29, defiro, portanto, em razão da enfermidade do credor, o pedido de pagamento prioritário de pág. 02/03, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88. Por outro, indefiro o pedido de isenção do imposto de renda requerido pelo credor, haja vista que a isenção requerida só se aplica nos casos de verbas de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, cumulativamente com a comprovação da doença que acomete o requerente - rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Ou seja, o credor tem que cumprir as duas condições, consoante determinação da própria Secretaria da Receita Federal (Instrução Normativa nº 1500/2014, Ato Declaratório Normativo Cosit nº 19, de 25 de outubro de 2000 e Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999), o que não é o caso. No mais, vez que obedecidas as normas legais e administrativas em vigor, notadamente §§ 2º e 3º do art. 8º da Resolução nº 303/2019 do CNJ, como certificado às págs. 22/23, com esteio no art. 22, §7º da lei nº 8.906/1994, modificado pela Lei nº 13.725/2018, reputo devido o destaque dos honorários contratuais, conforme documento colacionado às págs. 437/442 do precatório originário. Diante do exposto, proceda ao envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Preceitórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, inclusive promovendo o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados indicada às págs. 437/442. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Igualmente, intimem-se o causídico para apresentar a conta bancária da sociedade de advogados contratada na qual será realizado o pagamento dos honorários contratuais de que é beneficiária, nos termos do art. 49 da Resolução nº 19/2018 do OETJCE. Não havendo irresignação quanto aos cálculos e/ou decisão, liquide-se a superpreferência, utilizando as informações prestadas nos autos, com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, caso existentes. Fica, porém, suspenso o pagamento deste benefício, nos termos do art. 32 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, enquanto providenciados os cálculos necessários a sua quitação e ocorridas as decorrências dos prazos da intimação desta decisão e dos citados cálculos. Considerando, ainda, a existência de fluxo de recursos suficientes à quitação desta superpreferência e a ausência de cálculos nos autos, deixo de determinar o provisionamento do valor do crédito, ficando certo que, ultrapassados os impedimentos ao seu pagamento, esta superpreferência terá prioridade absoluta de quitação sobre os créditos que a sucedem na lista cronológica. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da superpreferência, e caso constatada a quitação do crédito principal, proceda-se à retirada do requerente da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Não havendo liquidação do crédito principal, o credor aguardará o pagamento do remanescente do crédito, segundo a ordem cronológica, com respectivo arquivamento deste incidente junto ao respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 03 de novembro de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação nº 1817/2019.

Total de feitos: 14

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL N° 82/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

RESOLVE convocar Sessão do Tribunal Pleno, para o dia 3 (três) de dezembro de 2020, com início às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos, a se realizar por meio virtual, com prejuízo da sessão do Órgão Especial que ocorreria na mesma data, para julgamento da Sindicância Administrativa nº. 8500025-93.2020.8.06.0026 (apenso nº. 8500048-39.2020.8.06.0026), sob a Relatoria do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, e do Recurso Administrativo nº. 8501714-46.2018.8.06.0026 (apenso nº. 8500158-72.2019.8.06.0026), sob a Relatoria da Exma. Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, bem como dos Embargos de Declaração nº. 8501874-08.2017.8.06.0026/50000, interpostos em Processo Administrativo Disciplinar, cuja relatoria está a cargo do Exmo. Desembargador Francisco Luciano Lima Rodrigues, além de outros assuntos de interesse do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 11 de novembro de 2020.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do TJCE